

AO(À) SR(A). PREGOEIRO(A).

Pregão eletrônico

SPARTA LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.847.108/0001-00, com sede na Avenida Dr Polidoro Santiago, n. 310, sala A, Centro Cocal do Sul/SC, CEP 88845000, neste ato representada pelo sócio administrador Thiago Duarte Cardoso, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 103.758.789-80, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.899.269 SESPIGPII/SC, residente e domiciliado na Rua Hercílio Luz, n. 520, Bairro Cruzeiro do Sul, Criciúma/SC, CEP 88811092, vem à presença de V. Senhoria apresentar as razões do

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação/classificação como vencedora da empresa **RP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 47.809.431/0001-67, com sede na Rua Derlei Catarina De Luca, n. 207, sala 01, Bairro Cristo Rei, Içara/SC, CEP 88.820-000, o que faz pelos fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, ressalta-se que em 22/03/2024, às 15h55min, expôs-se a intenção de recorrer e, no mesmo dia, às 16h10min, a autoridade concedeu até o dia 27/03/2024 para apresentação das razões recursais.

Veja-se:

Sistema - 22/03/2024 15:55:33

O fornecedor SPARTA LOGISTICA LTDA manifestou intenção de recurso

E:

Sistema - 22/03/2024 16:10:10

A manifestação de Intenção de Recurso de SPARTA LOGISTICA LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 27/03/2024 e os outros interessados envie as contra razões até 02/04/2024.

Portanto, tem-se que o prazo recursal foi respeitado. Logo, o recurso é tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Necessária inabilitação/desclassificação da empresa RP Construções Ltda

Conforme se extrai das telas do sistema de licitação, o fornecedor RP Construções Ltda venceu o lote 1 pelo valor de R\$ 700.000,00, o que foi certificado às 13:54:02 de 22/03/2024.

Assim foi que o pregoeiro passou à fase seguinte do certame, concedendo expressamente o prazo **entre as 13h54min e as 15h54min do mesmo dia 22/03/2024 para que a vencedora apresentasse documentos habilitatórios e/ou complementares, bem como proposta final.**

Comprova-se:

Pregoeiro(a) - 22/03/2024 13:54:45

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **22/03/2024 13:54:00hs** até o dia **22/03/2024 15:54:00hs** para o(s) fornecedor(es):

RP CONSTRUÇÕES LTDA.

Pregoeiro(a) - 22/03/2024 13:54:33

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **22/03/2024 13:54:00hs** até o dia **22/03/2024 15:54:00hs** para o(s) fornecedor(es):

RP CONSTRUÇÕES LTDA.

Sistema - 22/03/2024 13:54:02

O fornecedor **RP CONSTRUÇÕES LTDA** venceu o **LOTE - 1** pelo valor de **R\$700.000,00**.

Os documentos habilitatórios até foram apresentados a tempo e modo escorreitos, em 23/02/2024, às 15h45min, mas a proposta final foi enviada apenas às **15h58min** daquele dia, quando já ultrapassado o prazo para tanto.

O próprio sistema já havia indicado o fechamento do prazo.

São as telas:

Sistema - 22/03/2024 15:54:02

O prazo para o fornecedor **RP CONSTRUÇÕES LTDA** enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está **encerrado**.

Sistema - 22/03/2024 15:54:01

O prazo para o fornecedor **RP CONSTRUÇÕES LTDA** enviar a proposta final está **encerrado**.

Sistema - 22/03/2024 15:54:01

Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **RP CONSTRUÇÕES LTDA -47.809.431/0001-67**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Sistema - 22/03/2024 15:45:41

O fornecedor **RP CONSTRUÇÕES LTDA** acabou de **ENVIAR** documentos_de_habilitacao_1711133141.pdf no habilitanet.

Sistema indicou que o prazo para envio da proposta final se encerrou – 22/03/2024, às 15h54min

Sistema - 22/03/2024 15:58:29

O fornecedor RP CONSTRUÇÕES LTDA acabou de ASSINAR sua Proposta Final.

Proposta final enviada às 15h58min de 22/03/2023, quando já vencido o prazo para tanto.

Até o dia e horário aprazados, a interessada deveria promover a comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios, com o envio de documentos para habilitação e remeter a proposta final, ciente de que não seriam aceitos, em hipótese alguma, documentos posteriores a data e horário estipulados.

O fato, porém, é que aquela empresa (a RP Construções) não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatórios.

Sendo assim, há que ser inabilitada/desclassificada.

A norma que rege o pregão eletrônico (Decreto n. 10.024/2019), prevê que:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

(sem destaque no original)

A conduta do pregoeiro está em consonância com a normativa e foi, por óbvio, no mesmo sentido de tudo o que previa o edital.

Entretanto, como se viu, a documentação juntada pela empresa RP Construções não seguiu o prazo legal.

Não se pode, assim, manter a habilitação/classificação como vencedora.

Agindo em sentido contrário, estaria o Pregoeiro deixando de lado o princípio da legalidade estrita que rege sua atuação.

Ressalta-se, também, que a conduta da Administração seria contrária, além do precitado princípio da legalidade, aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência a que submetida:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...].

O Pregoeiro acabaria por habilitar e declarar vencedora empresa que apresentou documentação de forma totalmente irregular, deixando de cumprir o que está estabelecido no Edital.

Não bastasse, os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, tidos como pilares do regime jurídico-administrativo, seriam igualmente desrespeitados.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral” (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184).

Dessa maneira, a atuação estatal não pode se desvincular da norma e do próprio Edital. Os prazos devem ser cumpridos por todos e a inobservância deve acarretar a inabilitação/desclassificação.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o **recebimento** do presente recurso e o **acolhimento do pedido ora formulado**, inabilitando-se/desclassificando-se a empresa RP Construções Ltda.

Criciúma/SC, 27 de março de 2024.

Thiago Duarte Cardoso
Sparta Logística Ltda